Mandado de Segurança nº. 0029741-75.2026.8.19.0000

Impetrantes: Silvana Bicego Parisi e Sandro Ricardo Ewerton Flores

Impetrado: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo originário: 0154816-49.2011.8.19.0001

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA BICEGO PARISI e SANDRO RICARDO EWERTON FLORES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que foi proferida sentença absolutória nos autos da ação penal nº 0154816-49.2011.8.19.0001, tendo sido determinada a devolução dos bens apreendidos.

Afirmam que, apesar do trânsito em julgado da decisão absolutória, o Juízo impetrado proferiu a decisão de doc. 1169, decretando o perdimento dos bens apreendidos e autorizando a alienação em leilão, sob o fundamento de ausência de comprovação da titularidade dos bens.

Aduzem que o ato impugnado viola a coisa julgada e o devido processo legal, asseverando, ainda, que o perdimento de bens constitui efeito secundário da condenação, não podendo subsistir após absolvição transitada em julgado, salvo hipóteses excepcionais legalmente previstas.

Requerem, liminarmente, a suspensão do leilão e dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do presente *writ* e, ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para cassar o ato coator e garantir a restituição imediata dos

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 13/05/2026 18:35:23
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

valores (R$ 29.456,40) e dos veículos (Placas KRB-6512 e KNO-5094), com as devidas correções legais.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

Conforme se extrai dos autos, a decisão impugnada decretou o perdimento de todos os bens apreendidos e autorizou a respectiva alienação em leilão, nos seguintes termos: "DECRETO O PERDIMENTO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, em favor do Estado, e desde logo AUTORIZO A VENDA DOS BENS EM LEILÃO, devendo o saldo ser depositado em favor do fundo penitenciário"(doc.1.169).

Todavia, a inicial aponta, em tese, possível afronta à coisa julgada formada nos autos da ação penal originária.

Com efeito, constou expressamente da sentença absolutória de doc. 901: "*Com o trânsito, determino a devolução à ré dos bens apreendidos, com exceção dos documentos da empresa, correspondentes aos comprovantes de venda de consórcios da empresa ROTA H VEÍCULOS LTDA. que deverão ser entregues ao representante legal da referida pessoa jurídica".*

Além disso, verifica-se que o acórdão de doc. 1003, de minha relatoria, desproveu o recurso ministerial, mantendo integralmente a sentença absolutória, sobrevindo o respectivo trânsito em julgado.

Nesse cenário, a decisão de doc.1.169, que decretou o perdimento de todos os bens apreendidos nos autos, demanda exame mais aprofundado acerca de

eventual afronta à coisa julgada e aos limites objetivos do título judicial formado nos autos originários.

Ademais, a controvérsia instaurada demanda exame mais detido acerca da possibilidade de decretação do perdimento de bens após sentença absolutória transitada em julgado, especialmente porque, em regra, tal medida pressupõe a existência de condenação criminal, admitindo-se, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no artigo 91, II, "a", do Código Penal e no artigo 779 do Código de Processo Penal, bem como nas situações disciplinadas pelos artigos 120 e 121 do Código de Processo Penal, relacionadas à ausência de demonstração do direito do requerente ou à ilicitude da origem dos bens apreendidos.

Por oportuno, colaciona-se ementa deste Tribunal de Justiça:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 14 DA LEI 6368/76). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DO DELITO (ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPERVENIENTE DECRETO DE PERDIMENTO DE BENS E VALORES EM FAVOR DA UNIÃO, APÓS FORMULAÇÃO DE PLEITO DE RESTITUIÇÃO PELA DEFESA TÉCNICA DO RÉU. MATÉRIA ARGUÍVEL POR INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (ARTS. 118 A 124 DO CPP). PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CABIMENTO DA APELAÇÃO. NATUREZA DO PERDIMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO DE DIREITOS E/OU EFEITO DA CONDENAÇÃO (ARTIGOS 43 OU 91, II, ALÍNEA A, AMBOS DO CP) ARCABOUÇO NORMATIVO. MATÉRIA DE MATIZ CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. LEI DE DROGAS (LEIS Nº 6368/76 E 11343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO PRESSUPOSTO. PENA ALTERNATIVA À PRISÃO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DE BENS EM ARQUIVAMENTO DE

INQUÉRITO POLICIAL, SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA OU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 779 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 91, II DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA ILÍCITA DO BEM. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE PERDIMENTO LEGALMENTE PREVISTAS. POSSE DE MOEDA ESTRANGEIRA QUE NÃO CONSTITUI IÍCITO PENAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO VALOR COMO MEDIDA CAUTELAR PARA IMPEDIR FUGA EM PROCESSO PENAL DISTINTO E IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA EM OUTRO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE RETENÇÃO DOS VALORES PARA GARANTIR PAGAMENTO DA PENA DE MULTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FORÇADA SEQUER INICIADO. MATÉRIA DE MÉRITO DO APELO INTERPOSTO QUE SOMENTE DEVA SER DECIDIDA APÓS COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DECIDA PELO COLEGIADO DA CORTE.

1. O recurso, quanto ao seu mérito, está a depender de ciência e manifestação da Receita Federal, daí a necessidade de expedição de ofício àquele órgão federal para que a Corte tome conhecimento das providências que serão ou já foram adotadas em relação à importância objeto do questionamento deste apelo.

2. A vexata quaestio no presente recurso cinge-se à possibilidade de decretação da perda de bens e valores em sentença absolutória.

3. Por primeiro, impõe-se consignar que o perdimento de bens e valores foi decretado somente após a prolação da sentença absolutória, que considerou lastreado no antigo inciso IV (atual V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) do art. 386 do CPP, que o apelante, apesar de "possuir vida voltada para atividade criminosa, no entanto não há base probatória segura para se conduzir para a condenação nestes autos (...) aplicável, na espécie, o princípio do in dubio pro reo. Ausente a prova de ter o acusado praticado conduta típica, ilícita e culpável, não há outra alternativa senão promover-se sua

absolvição" quando a Defesa Técnica do réu absolvido, requereu sua restituição, após já haver sido certificado o trânsito em julgado.

4. Embora a matéria devesse ter sido arguida pelo meio processual cabível - incidente de restituição de coisas apreendidas - previsto nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, deve-se conhecer do pleito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

5. Ademais, cabível é a apelação, diante da natureza de decisão definitiva que ostenta o decreto de perdimento de bens e valores em favor da União impugnado no presente recurso, enquadrando-se na hipótese do artigo 593, II do Código de Processo Penal.

6. Convém realizar-se breve digressão sobre a natureza do perdimento de bens e valores no atual ordenamento jurídico pátrio, para melhor conduzir o voto e sua conclusão.

7. A matéria tem previsão constitucional. O art. 5o, inciso XLV, que insculpe princípio da intranscendência da pena.

8. Ainda no art. 5o, no inciso XLVI, encontra-se a previsão das espécies de pena aplicáveis.

9. Analisando-se o teor dos dispositivos em destaque, percebe-se que hodiernamente a perda de bens está disciplinada na Constituição como pena, com aplicação delimitada, podendo ser estendida aos sucessores do condenado e contra eles ser executada até o limite do valor do patrimônio transferido. Isto denota que mesmo prevalecendo o princípio da intranscendência da pena, pretendeu-se resguardar a finalidade de se atingir os bens e valores ilicitamente obtidos em sua totalidade com previsão expressa de punição aos sucessores do condenado, no limite do valor do patrimônio atingido.

10. Há ainda uma previsão constitucional específica relativa ao tráfico de entorpecentes, no art. 243, das Disposições Constitucionais Gerais.

11. Existe, portanto, uma ampliação à regra do artigo 5º, inciso XLVI da Constituição. Quando a apreensão de bens decorre de narcotráfico, cabível o confisco irrestrito, que atinge qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da prática do crime.

12. Embora não se possa afirmar, com certeza, qual a natureza jurídica desse confisco, verifica-se que ele também subsiste na legislação ordinária, denominado de perda de bens e valores e tratado como efeito da condenação (artigo 91 do CP).

13. No âmbito da legislação ordinária, ainda, vê-se a perda de bens e valores como espécie de pena restritiva de direitos (artigo 43 do CP).

14. Na legislação especial, também se vê a previsão do perdimento de bens e valores em favor da união. Na atual legislação sobre drogas, temos o artigo 63 da Lei 11343/2006.

15. Na legislação anterior, sob a égide da qual foi processado o réu no presente feito, assim estava prevista a medida (artigo 34 da Lei 6368/76).

16. Como se observa da análise do arcabouço normativo trazido à colação, seja qual for a natureza da medida de perdimento de bens e valores - pena restritiva de direitos ou efeito da sentença condenatória - há um pressuposto para sua decretação: a condenação do réu.

17. Contudo, no caso em análise, o réu foi absolvido e, ainda assim, decretada a perda de bens e valores em seu desfavor.

18. De fato, existe a previsão excepcional de decretar-se a perda de bens e valores, ainda quando seja determinado o arquivamento de inquérito policial, prolação de decisão de impronúncia ou de sentença absolutória. Assim o prevê o artigo 779 do Código de Processo Penal.

19. O referido dispositivo deve ser lido à luz do que prevê o artigo 91, II, a do Código Penal. Desta leitura, resulta que, somente quando os bens ou valores a serem perdidos consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito é que será possível decretar-se o perdimento. Os bens enumerados na alínea b - o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso - por óbvio não poderão ser objeto de perdimento, tendo em vista que pressupõem o reconhecimento da prática criminosa, o que não ocorre nos casos elencados no artigo 779 do Código de Processo Penal.

20. Assim, os bens apreendidos no presente processo, cujo perdimento decretou-se em favor da União: dois aparelhos de telefonia móvel e dois chips e US$ 10.072,00 (dez mil e setenta e dois dólares) devem, em tese, ser restituídos, uma vez que sua alienação, seu uso, seu porte ou sua detenção não constituem fato ilícito.

21. Aliás, razão nenhuma existe para que se faça distinção entre os valores em moeda nacional e em moeda estrangeira, sendo certo que não se opôs o órgão ministerial à restituição aos R$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais) apreendidos na mesma ocasião.

22. Convém trazer-se à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar nosso entendimento (HC 164.682/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

23. Por fim, cumpre analisar o pleito da douta procuradora de justiça no sentido de que os valores, embora não sejam objeto de perdimento em favor da União, permaneçam indisponíveis ao apelante, notoriamente conhecido por fugas e bem assim, sejam colocados à disposição da VEP, para garantia da execução de pena de multa.

24. Com todas as vênias à douta procuradora de justiça, ainda que sejam bastante prudentes as medidas sugeridas, não é possível subtraí-las do devido processo legal, decretando-se a indisponibilidade de bens, cuja posse é reconhecidamente lícita, em razão de notícia de fugas ou para garantia de execução de pena de multa.

25. As medidas sugeridas tem evidente caráter acautelatório e, portanto, devem submeter-se ao contraditório e ao devido processo legal, a fim de que viabilizem a análise da existência dos pressupostos da medida cautelar pretendida. No presente feito, além da notícia veiculada pela imprensa acerca da fuga do apelante, trazida pela digna procuradora de justiça em seu parecer, nada há de concreto que justifique, ao menos por ora, a adoção da medida pretendida.

26. Por outro lado, manter-se acautelado o valor para garantia do pagamento da pena de multa do processo em andamento na Vara de Execuções Penais, nem mesmo se sabe o quantum debeatur, e, ainda que este fosse conhecido, a constrição patrimonial só se justificaria se a multa já houvesse sido inscrita em

> dívida ativa e já estivesse em andamento sua execução. De outro modo, precipitada se afigura a cautela para a garantia de pagamento em execução forçada sequer iniciada. Imperioso observar-se o devido processo legal.
> 27. Demais disso, a condenação do réu registrada, decorreu de fato cometido no ano de 1998, portanto tempo bastante pretérito ao fato referido nestes autos, cuja denúncia data de 2005 e a apreensão dos valores é de 2006.
> 28. Assim, impossível acatar-se a sugestão do parquet, ao menos nesta oportunidade, sem prejuízo, todavia, de expedir-se ofício à Receita Federal para ciência da referida apreensão e informação quanto às providências que serão ou já foram adotadas a respeito.(0061084-24.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 25/11/2014 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Referido precedente, em juízo perfunctório, confere robustez à tese deduzida na presente impetração, notadamente ao reconhecer que o perdimento de bens, em regra, pressupõe sentença condenatória, ressalvadas hipóteses excepcionais envolvendo bens cuja própria natureza constitua ilícito.

Além disso, não se mostra desarrazoada, a princípio, a alegação de que eventual alienação dos bens, antes do exame definitivo da controvérsia, poderá acarretar prejuízo irreversível aos impetrantes, esvaziando a utilidade prática do presente *writ.*

O *periculum in mora*, portanto, encontra-se evidenciado na iminência de realização do leilão judicial dos bens apreendidos.

Assim, sem adentrar no mérito definitivo da impetração, reputo prudente a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até ulterior deliberação desta Corte.

Mandado de Segurança nº. 0029741-75.2026.8.19.0000

À conta de tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR para suspender o leilão e os efeitos da decisão de doc. 1169, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Oficie-se solicitando as informações.

Com a resposta, à PGJ.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator